

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 22/01.00046 - PG  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O edital de licitação foi publicado dia 15/12/2022, com a data prevista para acontecer a sessão licitatória em 19/01/2023 às 09h, e, de acordo com o subitem 11.11 do edital que: *“o instrumento Convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes Proposta Comercial e Documentação. Não impugnado o Instrumento Convocatório, preclui toda matéria nele constante”*.

Os motivos elencados da impugnação foram informados por meio de mensagem eletrônica em 27/12/2022, para o endereço eletrônico licitacoes@sescto.com.br, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

#### II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA.

A empresa Impugnante, alega, basicamente que:

**Não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar**, ou junto à proposta comercial na forma de anexo no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, **laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que os SQUEEZES e as CANECAS que serão fornecidos atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.** (grifo nosso).

Prossegue sustentando que:

É essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou TERMO DE REFERÊNCIA e/ou na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer os SQUEEZES e as CANECAS, e deverão, obrigatoriamente, ou anexar à proposta comercial a ser inserida dentro do respectivo envelope lacrado e/ou em cláusula específica para entrega de amostras, apresentar o laudo de ensaio dos squeezes, em nome do proponente e/ou da marca indicada na

proposta comercial inserida dentro do respectivo envelope, provando o cumprimento dos limites de migração de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA.

Por último, a empresa, requer que sua impugnação seja acatada e que seja republicado o certame reabrindo a contagem de prazo.

### III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

De início, insta mencionar que, trata-se de processo licitatório, tendo como objeto, o registro de preços para Aquisição de Uniformes para Funcionários, Uniformes Escolares, Camisetas para Eventos, e Brindes Diversos, a fim de atender as demandas do Sesc/TO Diversos, por empresa especializada, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme resolução vigente, destinados atender as necessidades do Sesc/TO, conforme este instrumento convocatório e seus anexos.

Pois bem. É importante trazer à tona que, o Sesc/TO caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, ou seja, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei de n.º 8.666/93 e a Lei de nº 14.133, e, sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

1.1 – Improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto **no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifo nosso)

Por tais razões, já no preâmbulo depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3º do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste

instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões mencionadas alhures, remissão a Lei 8.666/93.**

Superado o introito, passa-se para à impugnação realizada pela empresa.

Não obstante, no intuito de ampliar a competitividade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa, decidimos por não acatar os pedidos realizados pela empresa impugnante.

Isso porque, a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de: *“coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento aos licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.”* (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Ainda, a súmula do próprio Tribunal de Contas da União – TCU de n.º 272, reitera o mesmo pensar supramencionado, mencionando que: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.

Ademais, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária da parte contratante que irá compor, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência do Sesc/TO.

É o juízo discricionário da parte contratante que, determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Nesse sentido, entende-se que, **as descrições de cada item constante no edital, são suficientes para que à comissão avaliadora faça suas análises e como consequência, se os itens atendem ou não a necessidade do Sesc/TO.**

Ademais, a empresa impugnante, alega que: *“deve ser incluído cláusula exigindo a apresentação de amostra dos produtos em prazo suficiente e razoável para tal, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhados dos laudos técnicos necessários”*.

Não merece prosperar a objeção da empresa impugnante, porquanto, o item 5.14<sup>1</sup> constante no edital, preceitua prazo razoável e proporcional para que a empresa que apresentou o menor preço para cada lote, encaminhe para à comissão a ser designada, o protótipo dos itens.

#### **IV – DECISÃO.**

Por todas as razões delineadas alhures, à impugnação apresentada pela empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, não deve ser deferida**. Por isso, mantenha-se inalterada todos os termos e exigências constantes no edital de licitação de registro de preços de n.º 22/01.00046 – PG, na modalidade, pregão presencial, do tipo, menor preço por lote.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas – TO, 11 de janeiro de 2023.

**HIGOR PINTO DA SILVA**  
Pregoeiro da CPL

---

<sup>1</sup> 5.14 - O detentor do menor preço por lote será convocado para a fase seguinte de apresentação das amostras, o mesmo deverá fornecer 01 (uma) amostra de cada item solicitado conforme objeto licitado para avaliação do Sesc/TO, em até 15 (quinze) dias corridos após a solicitação, que será submetido a uma comissão designada de no mínimo 03 (três) funcionários da área requisitante do Sesc/TO.

## Resposta à Impugnação..pdf

Documento número #29d965f0-42c9-4cfc-bad0-f485741b505d

Hash do documento original (SHA256): 9626c6c883a7b1c56886db94e67920674741bf9e205dd7bb10aa8d670421e8ec

## Assinaturas



**Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 11 jan 2023 às 17:16:24

## Log

- 11 jan 2023, 17:11:30 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 29d965f0-42c9-4cfc-bad0-f485741b505d. Data limite para assinatura do documento: 13 de janeiro de 2023 (17:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 jan 2023, 17:11:32 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 11 jan 2023, 17:16:24 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.430.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 jan 2023, 17:16:25 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 29d965f0-42c9-4cfc-bad0-f485741b505d.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 29d965f0-42c9-4cfc-bad0-f485741b505d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).